

O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Aluno: Izabel Freire Moreira

Orientadores: Virgínia Totti Guimarães e Fernando Cavalcanti Walcacer

1.Introdução

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988, que ainda estabelece ser dever da coletividade e do Poder Público mantê-lo sadio.

A Constituição determina, ainda, que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput), sujeitando-o, assim, a um regime jurídico especial.

Além disso, o mesmo texto constitucional, em seu art. 5º, XXII, determinou a necessidade do cumprimento da função social da propriedade para que seja assegurado o direito a mesma, bem como, em seus arts. 182 e 186, dispõe que a lei estabelecerá o modo pelo qual as propriedades urbanas e rurais cumprirão sua função social.

Assim, o direito de propriedade, embora também esteja garantido pela Constituição, não se encontra mais restrito apenas a interesses individuais, como antes ocorria, quando era possível usar, dispor e fruir da coisa sem a intervenção do Estado.

O princípio da função social não é elemento extrínseco ao direito de propriedade, ao contrário, ele o integra, pois tal direito só existe se aquele é respeitado, sendo a base de legitimação do direito a mesma (Silveira, 1998, p. 131-133) . Da mesma forma, Pietro Perlingieri (1997, apud DERANI, 2002, p.61) afirma que: “Se o proprietário não cumpre e não se realiza a função social da propriedade, ele deixa de ser merecedor de tutela por parte do ordenamento jurídico, desaparece o direito de propriedade”.

A função social serve, então, para harmonizar esses dois direitos, uma vez que para garantir a propriedade é necessário cumpri-la e como consequência está também respeitando a qualidade do meio ambiente.

Procurando efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever do Poder Público de assegurá-lo às presentes e futuras gerações, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de atribuições específicas, dentre elas a instituição dos espaços territoriais especialmente protegidos. Segundo dispõe o art., 225, §1º, III, é vedada qualquer utilização que comprometa sua integridade, assim como a supressão ou alteração sem a prévia edição de lei.

Desde a edição da Constituição Federal, e pela relevância da norma, existe uma divergência em relação à definição de espaços territoriais especialmente protegidos.

A Lei federal 9985/2000 regulamenta especificamente tal dispositivo constitucional, sem, contudo, tratar da questão de forma exaustiva. Além disso, como será visto, costuma-se incluir no conceito de espaços territoriais citados na Constituição a área de preservação permanente e a de reserva legal, previstos no Código Florestal, tanto o revogado (Lei 4771/1965), como no atual (Lei 12.651/2012).

Há, ainda, conflitos correspondentes à possibilidade de supressão ou alteração da área a ser protegida, assim como sua utilização. Um exemplo refere-se à alteração do art.4º do Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/1965), feito pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, cuja constitucionalidade foi questionada por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em 14/07/2005.

No presente trabalho, pretende-se analisar as interpretações acerca do conceito de espaços territoriais especialmente protegidos e seus desdobramentos, assim como suas principais características, as espécies que podem vir a serem consideradas como tais, a partir de uma análise dos principais autores de Direito Ambiental e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

2. Metodologia

Inicialmente será apresentada uma análise do texto constitucional. Serão apreciadas as possíveis interpretações que a redação do artigo 225 trouxe ao nosso ordenamento, assim como suas consequências. Ainda, serão comentadas as principais normas constitucionais envolvendo os espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP's).

A seguir, realizar-se-á um estudo acerca do processo constituinte de 1988, onde será exposto como surgiram os primeiros textos que fizeram referência aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como as mudanças que eles sofreram para chegar até sua redação final.

No decorrer do trabalho serão mostradas as principais normas infraconstitucionais concernentes aos ETEP's, bem como o entendimento doutrinário acerca de seu conceitos e das espécies que podem ser assim consideradas.

Por fim, será apresentado o principal acórdão do STF acerca do tema para que se possa averiguar quais as interpretações predominantes sobre os espaços territoriais especialmente protegidos, além de se indicar as ações que ainda estão sob julgamento da Suprema Corte e que poderão ter repercussões para o entendimento sobre tais espaços.

3. A Constituição Federal de 1988 e os espaços territoriais especialmente protegidos

O tratamento dado à questão ambiental na Constituição é esparso, podendo ser encontrado em diversos dispositivos. No entanto, sem dúvida, o capítulo específico destinado ao meio ambiente, composto pelo artigo 225, é o que traz as normas mais importantes, destacando-se a previsão de que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (*caput*).

A constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional, produto da natural evolução da sociedade que cada vez mais se preocupa com o espaço em que vive e como suas ações afetarão as próximas gerações (Freitas, 2000, p. 26).

Neste sentido, a Constituição de 1988 foi inovadora, sendo a primeira brasileira a tratar deliberadamente da questão ambiental ao criar um capítulo exclusivo ao meio ambiente e trazendo mecanismos para sua proteção e controle, inclusive sendo tratada por alguns autores como “Constituição Verde”. (Silva, 2004, p.46)

Como já dito anteriormente, no regime constitucional brasileiro, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental. O direito ao meio ambiente e o seu reconhecimento como um direito fundamental surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Como resultado das discussões dessa conferência, foi elaborada a “Declaração de Estocolmo”, conjunto de 26 proposições denominadas Princípios.

Nos Princípios 1 e 2 dessa Declaração afirma-se que:

1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Foi a consagração do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, essencial para dignidade da vida humana e que deve ser preservado para as atuais e futuras gerações, o que foi confirmado pela Constituição Federal de 1988.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, de terceira dimensão ou geração. Os direitos de terceira geração caracterizam-se por estar vinculados a critérios patrimoniais ou individuais, estando diretamente ligado aos direitos da coletividade. Neste sentido, são direitos difusos, que: “não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (Bonavides, 2006, P. 569). Nota-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza-se por ser difuso, já que trata de interesses dispersos por toda a comunidade e apenas ela, enquanto tal pode prosseguir independentemente determinação de sujeitos (Mascarenhas, 2004, p.5).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, pertencente à coletividade, e, portanto, de terceira geração:

A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação de direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não a indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (Tribunal Pleno, MS nº 22.164, Rel.: Min. Celso de Mello, 30 out. 1995.)

A Constituição Federal, no artigo 225 já citado, trouxe a preocupação de caráter eminentemente social e humano. Ficou clara a interrelação existente entre o direito fundamental à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente. Todos eles são fundamentais e necessários à preservação da vida, como opina José Afonso da Silva:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações com as de desenvolvimento, com as de respeito ao direito de propriedade, com as da iniciativa privada. Também estes

são garantidos no texto constitucional, mas a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida. (2004, p.70)

A Constituição Federal definiu, ainda, a proteção do meio ambiente como dever não somente do Poder Público, mas de toda a coletividade. Em relação ao Poder Público, nos parágrafos do artigo 225, há uma série de deveres específicos a serem adotados para garantir a efetividade do direito fundamental em análise.

No que se refere aos espaços territoriais especialmente protegidos, alguns dispositivos ganham destaque, a saber:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dentre as normas constitucionais que se relacionam aos espaços territoriais especialmente protegidos, é importante mencionar a expressa exigência que o poder público atue de forma a preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, assim como prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. A proteção desses aspectos ambientais é de suma importância, pois estão diretamente ligados à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outra norma que merece destaque é a concernente a vedação da utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam uma área ser protegida. Observa-se que está tudo interligado, pois ao proibir a utilização prejudicial estão sendo protegidos os ecossistemas e processos ecológicos, que por sua vez auxiliam a manter o meio ambiente sadio.

3.1 O processo da constituinte de 1988

A seguir será feita uma breve análise do processo da constituinte que originou a redação do artigo 225 da CF de 1988.

O processo constituinte teve uma fase preliminar onde foram feitas sugestões por parte dos cidadãos, constituintes e entidades. Nessa fase sobressaíram as sugestões de dois Deputados, que procuraram aproximar o conceito de unidades de conservação aos de espaços territoriais especialmente protegidos.¹

¹ Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes/Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente>> Acesso em: 15 julho 2013.

A Sugestão 7.401 do Deputado Fernando Cunha equiparava expressamente “espaços territoriais especialmente protegidos” a “unidades de conservação” e apresentava como justificativa a necessidade de a nova Constituição ter um “capítulo especial sobre as denominadas Unidades de Conservação, ou seja, espaços territoriais a serem especialmente protegidos pela legislação por abrigarem ecossistemas, espécies minerais, vegetais e animais, genéticos, paisagens, valores históricos, arqueológicos, paisagísticos, turísticos e culturais”. (Araújo, 2006, p.27)

Transcreve-se, a seguir, o texto de sua sugestão :

Art. O Poder Público definirá espaços territoriais a serem especialmente protegidos por abrigarem ecossistemas, espécies de minerais, vegetais e animais, bancos genéticos, paisagens, valores históricos, arqueológicos, turísticos, estéticos e/ou culturais, pela necessidade na sua preservação, para usufruto da presente e das futuras gerações.

Parágrafo único. Tais espaços serão insuscetíveis de qualquer modo de utilização que possa comprometer a integridade dos atributos que justificarem a sua proteção.

Com justificativa similar, exceto em relação à clareza concernente a equiparação entre UC e ETEP, o Deputado Fabio Feldmann apresentou a Já a Sugestão 8.643, com o seguinte texto:

Art. O poder público definirá espaços territoriais a serem especialmente protegidos por abrigarem ecossistemas, espécies minerais, vegetais e animais, bancos genéticos, paisagens, mananciais d’água, valores históricos, geomorfológicos, paleontológicos, etnológicos, arqueológicos, turísticos, científicos, estéticos e/ou culturais, pela necessidade na sua preservação, para usufruto da presente e das futuras gerações.

Parágrafo único. Tais espaços serão insuscetíveis de qualquer modo de utilização que possa comprometer a integridade dos atributos que justificarem a sua proteção, devendo o poder público, sob pena de responsabilidade, zelar pela sua efetiva proteção mediante a necessária alocação de recursos.

Na maioria dos textos preliminares produzidos ao longo da constituinte foi atribuído ao Poder Público a competência para a definição de ETEP, vedando qualquer modo de utilização que pudesse comprometer a integridade dos atributos que justificassem sua proteção. Alguns textos explicitavam ainda, a exigência de lei para o próprio ato de criação de ETEP. Emendas posteriores estabeleceram a exigência de lei para eventual alteração e supressão nessas áreas.²

Encerrada a fase de propostas, foi realizada uma divisão entre comissões temáticas e subtemáticas, sendo que a relativa ao meio ambiente se encontrava na Comissão da Ordem Social, na Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente. Nela, o relator Deputado Carlos Mosconi sugeriu o seguinte texto referente aos espaços territoriais especialmente protegidos:

² Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes/Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente>> Acesso em: 15 julho 2013.

Art. 30. - Compete ao Poder Público:

VII - definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos em razão de sua função ambiental, social, paisagística, ecológica, cultural e científica, ficando vedado qualquer modo de utilização que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

No entanto, sucederam três emendas propostas pelos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame, Sergio Spada e Jorge Arbage.

A justificativa do primeiro Deputado para a mudança no texto do inciso foi devido a possível redundância entre ecológico e cultural podendo surgir eventuais discordância acerca das duas expressões, daí a importância em acrescentar o adjetivo importante.

O deputado Sergio Spada sugeriu, em sua emenda, o acréscimo de um parágrafo que permitia, excepcionalmente, o transporte de pessoas e bens, desde que adotadas normas de segurança e proteção ambiental.

O último deputado propôs a retirada total do artigo alegando que era matéria para lei ordinária devido a probabilidade de diversas modificações ao longo do tempo.

O texto aprovado na subcomissão foi:

Art. 38 - Compete ao Poder Público:

VII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em razão de sua importância ecológica, social, paisagística, cultural e científica, ficando vedado qualquer modo de utilização que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

Depois de aprovado na subcomissão o texto foi submetido a comissão, em seguida ao plenário e, por fim, a comissão de redação final, sofrendo alterações até originar o texto que se encontra atualmente na Constituição, e que, ainda hoje, não foi objeto de nenhuma alteração.

4. Os espaços territoriais especialmente protegidos: interpretação doutrinária e legislação infraconstitucional

Como visto, a Constituição Federal trata de espaços territoriais especialmente protegidos, com importantes previsões sobre o assunto. No entanto, não há uma interpretação uniforme sobre alguns pontos fundamentais do instituto, inclusive em relação ao seu conceito, espécies que podem ser enquadradas como tal e regime de utilização e supressão.

O presente item tem como objetivo apresentar as lições mais importantes, assim como as leis infraconstitucionais em relação a tais assuntos, de modo a se estabelecer alguns parâmetros sobre o instituto em análise.

4.1 O conceito de ETEP

Segundo José Afonso da Silva, há uma classificação prévia denominada espaços ambientais, sendo estes, porções do território que necessitam de proteção ambiental que deveriam ter um regime jurídico específico. Dentro desses espaços estariam os ETEP's e o Zoneamento Ambiental. Ele reafirma a necessidade de se esclarecer quando um espaço

territorial especialmente protegido é uma unidade de conservação,³ já que esta está dentro do conceito de espaços, mas não abrange sua totalidade. Sugere, uma primeira divisão dos espaços em abertos ou fechados para depois dividi-los de acordo com sua extensão. Na divisão de acordo com a dimensão estariam outros três tipos de ETEP: os Espaços Protegidos não incluídos no SNUC, os de manejo sustentável e o de zoneamento ambiental (Silva, 2004, p. 230).

Édis Milaré afirma que há dois conceitos de espaços territoriais especialmente protegidos: os espaços em sentido estrito (*stricto sensu*) e os em sentido amplo (*lato sensu*). Os ETEP's em sentido *strictu sensu* são as áreas que estão previstas expressamente na Constituição, enquanto que os em sentido amplo, seriam as demais áreas protegidas. (Milaré, 2007, p. 651)

Paulo Affonso Leme Machado sustenta que, segundo a Constituição, os espaços territoriais especialmente protegidos podem ser criados através de resolução, decreto, lei ou portaria. Também afirma que não há uma limitação nos nomes ou regimes jurídicos das áreas a serem protegidas, desde que sejam reconhecidas como tal. (Machado, 2001, p. 135).

4.2 As espécies de ETEP's

Édis Milaré dividiu os ETEP's entre os de sentido restrito e os de sentido amplo. Na primeira categoria estariam as Unidades de Conservação típicas – e as que apresentam características semelhantes a ela – Unidades de Conservação atípicas. Na segunda categoria estariam as demais áreas protegidas, como as APP, as áreas de proteção especial e as de reserva legal. Ele também destaca não ser necessária a criação de uma lei para autorizar a realização de obras ou outras atividades em tais áreas, argumentando que os Três Poderes são independentes e harmônicos entre si, logo não seria necessária uma lei para autorizar a implantação de um ato administrativo (2007, p. 651).

Herman Benjamin por sua vez, criticou a Lei do SNUC ao afirmar que não foi cumprido o que se propunha em sua ementa, a regulamentação dos espaços especialmente protegidos, uma vez que não foram cobertas todas as possibilidades de ETEP's. Questionou também, a restrição da classificação das Unidades de Conservação como típicas, quando segundo ele ainda existiriam outras como: “as Áreas de Preservação Permanente, a Reserva Legal, a Reserva da Biosfera, as Áreas de Servidão Florestal, a Reserva Ecológica, os Monumentos Naturais Tombados e as Reservas Indígenas”. (2001 p. 299).

Na opinião Paulo Affonso Leme Machado as áreas a serem especialmente protegidas são: as Unidades de Conservação, a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente. Ao contrário de muitos autores, ele acredita que qualquer alteração ou supressão nessas áreas depende de lei que as autorize, pois a Constituição não deixou espaço para nenhuma exceção e que tais medidas são necessárias para que os ambientalistas tenham oportunidades de se fazerem presentes (2001, p. 136).

Paulo Antunes Bessa afirma que Unidade de Conservação é a denominação genérica para área protegida e que sua fundamentação está na própria Constituição – artigo 225, parágrafo 1º, inciso III – e, que ainda incluem as áreas de preservação permanente. As APP seriam reguladas pelo Código Florestal permitindo alterações por ato administrativo, diferente do que ocorre com as UC (2002, p. 592).

³ Conforme será visto adiante, a Lei 9.985/2000 regulamentou o artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, sendo, por isso, conhecida como Lei do SNUC. No entanto, muito se discute se unidade de conservação é sinônimo de espaços territorial especialmente protegido ou se aquela é uma das espécies destes, conforme será defendido ao longo deste trabalho..

Observa-se que, embora as chamadas unidades de conservação sejam uma espécie de espaço territorial especialmente protegido, nem toda área definida como tal será uma unidade de conservação, como, por exemplo, as áreas de preservação permanente e as reservas legais.

Por meio da lição de diversos doutrinadores é possível afirmar que, além das unidades de conservação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, constituem também espaços territoriais especialmente protegidos. Diante disso, a seguir, serão apresentadas as principais características destes três institutos.

4.2.1 As unidades de conservação

Geralmente, ao se apresentar um histórico acerca das unidades de conservação, inicia-se com a criação do Parque Nacional de Yellowstone em 1872, nos Estados Unidos, ainda que iniciativas semelhantes já tenham se dado em outros lugares do mundo, como, por exemplo, as reservas de caça da realeza europeia. Foi, entretanto, da evolução do conceito de Parque Nacional, na forma instituída em Yellowstone, que surgiram os sistemas de unidades de conservação reproduzidos mundialmente (Morsello, 2001).

A delimitação de áreas com vistas à preservação de seus atributos naturais evoluiu ao longo da história, a partir de suas raízes em atos e práticas das primeiras sociedades humanas (Miller, 1997, p. 4). No ocidente essa prática é bem mais recente, remontando à Idade Média quando as classes dominantes da antiga Roma e da Europa Medieval destinavam áreas para seu uso exclusivo, e alguns reis separavam pequenas áreas para proteção de determinadas espécies (Rocha, 2002).

A preservação dessas áreas estava ligada diretamente aos interesses da nobreza, que tinha como objetivo a manutenção dos habitats voltados para caça, não havendo fins sociais. Com a Revolução Industrial e a exploração do uso da terra de forma desenfreada, a degradação dos recursos naturais foi extensiva, principalmente porque não havia a preocupação de restaurar (Vallejo, 2002, p.61).

Foi nos Estados Unidos, no final do séc. XIX, que se empregou efetivamente o conceito de parque nacional como área natural selvagem, logo após o extermínio quase total das comunidades indígenas e a expansão das fronteiras para o oeste. Com a consolidação e urbanização acelerada do capitalismo americano, propunha-se reservar grandes áreas naturais a disposição das populações urbanas para fins de recreação (Diegues, 1993).

Com a virada do século XX, parques e reservas similares foram criados em vários países a fim de proteger as belezas cênicas admiráveis, assim como preservar a biodiversidade da fauna, da flora e dos bancos genéticos.

Com o mesmo propósito da implantação do Yellowstone National Park, foram criados parques e outras áreas protegidas, em diversos países, dentre eles: Canadá em 1885, a Nova Zelândia em 1894, Austrália, África do Sul e México em 1898, Argentina em 1903, Chile em 1926, Equador em 1934, e Venezuela em 1937 (Milano, 2002, p. 199), sendo que eles buscavam um conceito universal que igualasse a todos, porém, cada um tinha suas próprias características e peculiaridades de acordo com sua região.

Em um Congresso em 1948, organizado pela UNESCO junto com o governo francês, foi fundada a União Internacional para a Proteção da Natureza (UIPN) que procurava promover ações tendo bases científicas que pudessem garantir a perpetuidade dos recursos naturais para o bem-estar econômico e social da humanidade. Em 1965 passou a ser chamada de União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e buscava enfatizar a necessidade de conservação dos habitats.

Posteriormente, foram realizadas outras conferências e congressos internacionais com diferentes e às vezes conflitantes objetivos entre si, que trataram sobre o tema das unidades de

conservação. Foram criados diversos tipos de unidades de conservação, entrelaçadas entre si, surgindo daí o conceito de “sistema de unidades de conservação” e, entendido como “o conjunto organizado de áreas naturais protegidas na forma de unidades de conservação que, planejado, manejado e administrado como um todo é capaz de viabilizar os objetivos nacionais de conservação” (Milano, 2001: p. 203).

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) de 1992 usa o termo “área protegida”, equiparando-a as unidades de conservação no Brasil. Área protegida é definida na CDB, art. 2º, como: “uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação”. (Araújo, 2006, p. 21).

Esclarece Juliana Santilli, que na realidade, essa denominação internacionalmente aceita de área protegida corresponde ao conceito jurídico brasileiro de unidade de conservação, que “por sua vez, se distingue do conceito mais amplo e genérico de espaço territorial especialmente protegido, adotado pela Constituição Brasileira” (2005, p. 109).

No Brasil, foi apenas com o governo paternalista de Vargas que começou a proteção dos recursos naturais, com a criação do Código de Águas, de Minas e o Código Florestal Brasileiro, todos de 1934.

Em 1937 foi criado o primeiro Parque Nacional brasileiro, o de Itatiaia, e em 1939, os Parques Nacionais do Iguaçu e o da Serra dos Órgãos.

Em 1948 o Congresso Nacional Brasileiro editou o Decreto Legislativo nº 3, que ratificou o texto da Convenção de Washington, tornando-o parte do ordenamento jurídico na condição de lei ordinária. Dessa norma foram estabelecidas novas categorias de unidades de conservação que, entretanto, não apresentaram grandes diferenças das que existiam até então. Essas categorias eram: parque nacional; reserva nacional; monumento natural e reserva de região virgem.

Como se pode perceber, antes do surgimento do SNUC eram muito esparsas e diferenciadas as normas que tratavam sobre unidades de conservação, existindo diversas categorias de manejo. Além disso, eram instituídas unidades que sequer correspondiam a tais categorias (Brito, 2003).

A Lei do SNUC (Lei 9.985/2000) foi um marco na proteção das unidades de conservação, uma vez que antes dela não havia uma especificação quanto ao seu regime jurídico no que diz respeito a propriedade e, em ser público ou privado, sendo comum aplicar a legislação florestal (Azevedo, 2002). Segundo Márcia Leuzinger, essa lei esclareceu tanto a necessidade como a forma de desapropriação ou não da propriedade que esteja localizada dentro dos limites de uma unidade de conservação (2004, p. 108).

O termo “unidades de conservação” é tradicional no meio e vem sendo utilizado desde a década de 70, visto que naquela década tiveram início os primeiros trabalhos relacionados ao planejamento da criação de UC no Brasil, até então instituídas de forma assistemática.

A maior preocupação da Lei nº 9.985/2000 foi tentar dar sistematicidade ao modelo de unidades de conservação brasileiro, que até mesmo por uma lacuna legislativa nunca operou de forma organizada (Benjamin, 2001, p. 288). De outro modo, a Lei do SNUC não cria unidades de conservação, apenas estabelece medidas de forma sistêmica para tanto, sendo uma norma geral sobre a qual devem se orientar as demais (Derani, 2001).

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.985/2000, as unidades de conservação dividem-se em dois grupos com características específicas. O primeiro grupo, onde é admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais com o objetivo de preservar a natureza, é denominado em referência as Unidades de Proteção Integral. O segundo grupo é chamado de Unidades de Uso Sustentável, e tem por o objetivo a compatibilização entre a conservação da natureza e o uso sustentável de alguns dos seus recursos naturais.

Esta diversidade de categorias das unidades de conservação dá-se em razão da multiplicidade de objetivos de conservação que serão atendidos de forma prioritária, ou não, por cada uma delas, sendo que algumas poderão apresentar um significado mais ou menos relevante para a preservação da biodiversidade e dos sistemas naturais (Milano, 2001, p. 205).

Sendo a unidade de conservação uma “especialização do espaço protegido”, somente poderá ser alterada ou suprimida por meio de lei, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção, conforme determina o art. 225 da CF/88. (Benatti, 2003: p. 149)

Entre 1986 e 2000, ano de publicação da Lei do SNUC, o CONAMA aprovou oito resoluções sobre unidades de conservação, sendo algumas:

- Resolução Conama nº 010/1986 - "dispõe sobre a criação de Comissão Especial para elaborar projeto de lei sobre Unidades de Conservação";
- Resolução Conama nº 19/1986 - "dispõe sobre encaminhamento de Projeto de Lei sobre Unidades de Conservação";
- Resolução Conama nº 4/1987 - (não publicada) – “dispõe sobre a declaração como sítios de relevância cultural todas as Unidades de Conservação, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, criados a nível federal, estadual e municipal”;
- Resolução Conama nº 11/1987 - "dispõe sobre a declaração como Unidades de Conservação, várias categorias e sítios ecológicos de relevância cultural";e
- Resolução Conama nº 2/1996 - "determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a ser exigida em licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5 % (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. Revoga a Resolução Conama nº 10/87, que exigia como medida compensatória a implantação de estação ecológica".

4.2.2 As Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

As Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal são dois institutos jurídicos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Código Florestal.

As Áreas de Preservação Permanente (APP's) são áreas de utilidade pública e interesse comum à coletividade, localizadas dentro do imóvel rural, urbano, público ou particular, às quais existem restrições quanto à supressão total ou parcial da vegetação existente de forma a garantir sua preservação.

As APP's, segundo o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº12.651/12), são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a biodiversidade, a paisagem, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Desse modo, as áreas desprovidas de vegetação também podem ser consideradas de preservação permanente.

As áreas de reserva legal não se confundem com as de preservação permanente, já que possuem funções, localização e características diferentes. A reserva legal somente existirá em imóveis localizados em área rural, sejam públicos ou particulares.

A lei restringe qualquer tipo de supressão total ou parcial da vegetação nativa existente nestas áreas, a fim de conservar e reabilitar os processos ecológicos, para que sirvam de abrigo e proteção da fauna e flora nativas e se preserve a biodiversidade existente. É imposta em caráter definitivo e, em princípio, imutável, a não ser por determinação expressa da autoridade competente. A reserva legal, por definição de lei, tem a função de assegurar o uso

econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Há a possibilidade de exploração da reserva legal, mediante planos de manejo sustentável aprovado pela autoridade ambiental competente, conforme possibilita o artigo 17, parágrafo 1º do Novo Código Florestal. Mesmo sob o novo regime estabelecido pela legislação florestal, a Reserva Legal continua sendo obrigação do proprietário do imóvel e que recai sobre o imóvel, obrigando a todos que o sucederem (Milaré, 2007, p. 754).

A APP e a reserva legal são limitações administrativas impostas pelo próprio Código Florestal. A limitação administrativa é uma das maneiras pelas quais o Estado, no uso de sua autoridade, intervém na propriedade e nas ações dos particulares limitando o pleno direito de propriedade e intervindo em suas ações particulares (Santos, 2001, p. 1). Outra característica das limitações administrativas é que estas não geram indenização ao particular que as sofre. Se forem excessivas as limitações, podem ser consideradas servidões administrativas ou até desapropriação, ensejando, em ambos os casos, justa reposição pecuniária ao ofendido (Santos, 2001, p. 2).

Os proprietários dos imóveis devem obedecer às limitações administrativas que acarretam limites ao direito de propriedade, sob pena de descumprir a função socioambiental da propriedade.

Desta forma, em regra, a instituição de APP ou Reserva Legal pela legislação florestal não implica a necessidade de desapropriação ou indenização, já que são consideradas limitações administrativas e são compatíveis com o regime privado da propriedade, desde que essa cumpra sua função social.

4.3 Outras normas infraconstitucionais

O Código Florestal de 1934 foi o primeiro diploma legal brasileiro a tratar de forma um pouco mais sistêmica os recursos florestais, conceituando pela primeira vez os parques nacionais, florestas nacionais, florestas protetoras e áreas de preservação permanente (Brito, 2003), onde era proibido qualquer atividade que prejudicasse a fauna e a flora. Ao mesmo tempo, essa Lei permitia a transformação de terras heterogêneas em homogêneas para agregar um maior rendimento econômico, como dispõe o artigo 19:

Visando ao maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente termo de obrigação de reposição de tratos culturais.

A principal mudança do "novo" Código Florestal, instituído em 1965, com relação às unidades de conservação foi a divisão conceitual entre as unidades que não permitiam a exploração direta dos seus recursos naturais e as que permitiam. As primeiras, passaram a se chamar restritivas ou de uso indireto — dentre as quais os parques nacionais — e as áreas que permitiam a exploração, denominadas não restritivas ou de uso direto. (Brito, 2003)

A expressão "espaço territorial especialmente protegido" foi citada pela primeira vez na Constituição Federal e, posteriormente, na Lei 6.938/1981, por meio de alteração introduzida pela Lei 7.804/1989. O art. 18 da referida Lei transformou as reservas ecológicas em área de preservação permanente. Em 1987 a Resolução Conama nº 011 incluiu as reservas entre as unidades de conservação, o que acabou por incluir as APP nas unidades de conservação. No entanto, a Lei do SNUC revogou o art.18 da Lei 6.938/1981, logo, excluiu as

reservas ecológicas das áreas de preservação permanente e, conseqüente, as APP, das categorias de unidade de preservação permanente.

Em 1989, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.008, que revogaria por completo a Lei 6.938/1981.

Posteriormente, o Projeto de Lei 2.008/1989 foi submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, na qual foi relator o Deputado Fábio Feldmann. Ele apresentou Substitutivo aprovado pela Comissão, em que propunha alterações à Lei 6.938/1981 no lugar de revogá-la. A principal alteração foi concernente ao artigo 9º, que tratava dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e cujo inciso VI passaria a ter a seguinte alteração:

a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, foi mantido o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, com alterações:

a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

O projeto foi aprovado na Câmara e no Senado, com a redação do art. 9º, VI, dada pela CCJR da Câmara dos Deputados, dando origem à Lei 7.804/1989, que alterou a Lei 6.938/1981.

A Lei 9.985/2000 é oriunda do Projeto de Lei nº 2.892, de 1992, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 176, de 1992. O projeto, apesar de não apresentar uma definição dos espaços territoriais especialmente protegidos destaca a importância do Sistema de Unidades de Conservação da Natureza como instrumento necessário para a efetivação da implantação da Política Nacional do Meio Ambiente. Inclusive, a lei 6.938/1981 afirma que os ETEP's são instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

5. Interpretação do STF em julgados concernentes ao artigo 225 da Constituição Federal de 88

Em 14.07.2005, o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade referente ao artigo 1º da MP 2.166-67 de 24/08/01 que alterou o artigo 4º do Código Florestal. O referido dispositivo da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela MP 2.166-67/2001, dispõe:

Art.4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa

O Procurador defendeu que a nova redação do artigo 4º violava o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição, arguindo que caberia somente ao Poder Legislativo, através do devido processo legal, autorizar a supressão em APP. Diante disso, concluiu-se que tanto a MP como o CONAMA não teriam competência para regulamentar matéria relativa aos espaços territoriais especialmente protegidos. Além disso, ele entrou com pedido de medida cautelar visando impedir a decisão iminente, que autorizava sem lei ao gestor ambiental, avaliar a utilidade pública de uma atividade mineradora de supressão de vegetação em APP.

Havia ainda a preocupação de que a MP possibilitasse que a supressão em APP, que deve ser um ato excepcional, se tornasse atividade corriqueira dos atos da administração pública.

O Ministro Nelson Jobim suspendeu a eficácia do art. 4º, *caput*, e §§ 1º a 7 do Código Florestal. Ele demonstrou que a liminar gerou efeitos mais amplos do que foi pedido originalmente ao impedir que o IBAMA e outros órgãos ambientais regulassem qualquer tipo de intervenção em APP.

Nesse momento, a Presidência se manifestou no sentido de afirmar que se fosse seguir o que estava escrito anteriormente seria necessária lei para cada ação que causasse supressão de vegetação em APP, causando transtornos no andamento de empreendimentos ao serem originadas medidas cautelares para cada ato.

O Tribunal chegou a conclusão de que a MP não produziu efeitos lesivos em seus quatro anos de existência e indeferiu a ADI. O Ministro Nelson Jobim reconsiderou seu voto inicial e entendeu que a liminar impediu que outros órgãos do SISNAMA autorizassem alteração em área de preservação permanente, chegando a conclusão de que a medida cautelar não tinha razões de subsistir. Todavia, a matéria retornará à apreciação do STF, por ocasião do julgamento do mérito da ação.

O STF entendeu que a Medida Provisória, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, não comprometeu os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, mas estabeleceu mecanismos que permitem um real controle pelo Estado das atividades desenvolvidas dentro das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações lesivas ao patrimônio ambiental.

Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. Logo, o que se percebe, é que o STF entende que a vegetação destas áreas especialmente protegidas não são intocadas, senão por meio de lei. O que se mostra intangível por atos infraconstitucionais é o regime jurídico destes espaços. Se o que está vedada é a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a proteção, pode-se inferir que se

a supressão de vegetação não comprometer a integridade destas características essenciais, ela pode ser lícita, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na nova redação do art. 4º do então Código Florestal, conferida pela MP.

6. Conclusões

O artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal é essencial para fundamentar as normas que tratam de espaços territoriais especialmente protegidos.

Tratando-se de um dispositivo que não estabelece o conteúdo de tais espaços, o legislador pode regulamentá-lo com certa discricionariedade, inclusive instituindo novas espécies ainda não previstas. A tutela constitucional não está limitada a nomes ou regimes jurídicos de cada espaço territorial, pois qualquer espaço entra na órbita do art. 225, § 1º, III, desde que se reconheça que ele deva ser especialmente protegido.

Entende-se que não houve equívoco na ementa da Lei do SNUC, segundo a qual a visa regulamentar o art. 225, § 1º, III, de nossa Carta Magna. O Legislativo, intencionalmente, explicitou que as unidades de conservação são espécies de espaços territoriais especialmente protegidos. A própria definição de unidade de conservação da Lei do SNUC confirma essa equivalência: a UC é um espaço territorial sob regime especial de administração, com objetivos de proteção ambiental e limites definidos.

É notável que apesar da intensa controvérsia acerca do conceito de espaço territorial especialmente protegido, já é possível delinear algumas espécies aceitas como tal. Já é pacífico na doutrina que as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal constituem formas de ETEP's.

O STF não interpreta o art. 225, § 1º, III, de forma literal, ou seja, não são todos casos de alteração e supressão que se faz necessária a lei em sentido formal. O posicionamento da maioria dos juízes do STF é de que somente a mudança do regime jurídico deve ser feita mediante lei, não sendo intocáveis sua vegetação ou a realização de atividades em sua área.

Entendeu-se, portanto, ser lícito ao Poder Público autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial, segundo a própria CF (art. 225, § 1º, III).

7. Referências

1 - ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14ª Edição, Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2012.

2 - ARAÚJO, S. M. V. G. *Conflitos em relação ao conceito de espaços territoriais especialmente protegidos*. Rio de Janeiro, 2006. Biblioteca Digital Câmara. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1438/conflitos_espaco_araujoetali.pdf?sequence=1> Acesso em: 12 jul. 2013.

3 - BENATTI, José Heder. *Posse agroecológica & manejo florestal – à luz da lei 9.985/00*. 1ª Edição, Curitiba: Editora Juruá, 2003.

- 4 – BENJAMIN, Antônio Herman. *Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da Lei do SNUC*. In: BENJAMIN, ANTÔNIO HERMAN (org.). *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 190-231.
- 5 - BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.
- 6 - BRASÍLIA. Brito, M. C. W. de. *Unidades de conservação: intenções e resultados*. 1ª Edição, São Paulo: Editora Annablume, 2000.
- 7 - DERANI, Cristiane. *A estrutura do sistema nacional de unidades de conservação – lei nº 9.985/2000*. In: *Direito ambiental das áreas protegidas – o regime jurídico das unidades de conservação*. Coord. Antônio Herman Benjamin. 1ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 232 a 275.
- 8 - DIEGUES, A. C. S. — *Populações Tradicionais em Unidades de Conservação: O Mito Moderno da Natureza Intocada*. Núcleo de Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas do Brasil. Série — Documentos e Relatórios de Pesquisa, nº 1, São Paulo, 1993.
- 9 - EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. *A função social da propriedade e o conceito de princípio jurídico*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3628, 7 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24656>>. Acesso em: 19 jul. 2013.
- 10 - FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 26.
- 11 - LEUZINGER, Márcia Diegues. *Alteração e extinção de áreas de preservação permanente*. Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do centro Universitário de Brasília – Universitas/Jus, n. 11, p. 105-118, 2004.
- 12 - MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- 13– MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *A Tutela Constitucional do meio ambiente*. In: Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v. 29, p. 117-132, 2005.
- 14 - MILANO, M. S. *Por quê existem as unidades de conservação?* In: Milano, M. S. (org.). *Unidades de conservação: atualidades e tendências*. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza. p. 193-208, 2004.
- 15 - MILARÉ, Édís. *Direito do meio ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 6ª Edição, São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- 16 - MILLER, K. R. —*Evolução do conceito de áreas de proteção — oportunidades para o século XXI*. In: Anais do I Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Curitiba: IAP: UNILIVRE: Rede Nacional Pró Unidades de Conservação, Vol. 1: 3-21, 2001.

- 17 – PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. In: DERANI, Cristiane. *A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 27, jul.-set. 2002.
- 18 - ROCHA, L. G. M. da —*Os Parques Nacionais do Brasil e a Questão Fundiária: o caso do Parque Nacional da Serra dos Órgãos*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2002.
- 19 - SANTILLI, J. F. R.. *A Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: uma abordagem socioambiental*. Revista de Direito Ambiental, v. 40, p. 78-123, 2005.
- 20 – SANTOS, Francisco José Rezende dos. *Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal*. 10º Encontro de Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG - 23 e 24 de novembro de 2001.
- 21 - SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- 22 – STEFANELLO, Alaim Giovani Forte. *A função socioambiental da propriedade contemporânea*. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6976> Acesso em: 02 jul. 2013
- 23 - SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch. *A propriedade agrária e suas funções sociais*. In SILVEIRA, D. S. D.; Flávio Sant’Anna XAVIER, F. S. (orgs.). *O Direito Agrário em Debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1988.
- 24 - VALLEJO, L.R. *Unidades de conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de território e de políticas públicas*. Geographia (Niterói), v.4, n.8, 2002, p.51-72.
- 25 - Em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-192.pdf>> Acesso em: 11 de jul. 2013.
- 26 - Em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-195.pdf>> Acesso em: 11 de jul. 2013.
- 27 - Em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-193-3.pdf>> Acesso em: 11 de jul. 2013.
- 28 - Em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-193-2>> Acesso em: 11 de jul. 2013.
- 29 - Em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente>. Acesso em: 14 jul. 2013.